

## Os Princípios do *Contrato Social* e as constituições da Córsega e da Polônia

Fabio de Barros Silva<sup>1</sup>

### Introdução

A questão central discutida no *Contrato Social* de Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) é aquela referente aos aspectos normativos capazes de fornecer os subsídios necessários para a edificação de uma comunidade legítima que mantenha abertos os caminhos da liberdade. O problema, contudo, é sugerido no artigo *Da Economia Política* (1958, p. 291), publicado no volume V da *Enciclopédia* em novembro de 1755, quando Rousseau pergunta:

Por que arte inconcebível se pôde encontrar o meio de submeter os homens para torná-los livres; empregar no serviço do Estado os bens, os braços e a própria vida de todos os seus membros, sem obrigá-los e sem consultá-los; com o seu próprio consentimento, aprisionar sua vontade; fazer valer seu consentimento contra a sua recusa, e forçá-los a punirem-se a si próprios quando fazem o que não desejaram? Como pode acontecer que obedeam e ninguém mande, que sirvam e não tenham senhor; sendo tanto mais livres, com efeito, quanto, sob uma sujeição aparente, ninguém perde de sua liberdade a não ser aquilo que pode prejudicar a outrem?

Embora o problema se apresente num texto cuja publicação antecede a do *Contrato*, as respostas às indagações dele decorrentes encontram uma formulação mais precisa na exposição e discussão dos princípios do direito político que constituem o objeto desta obra. Neste caso, constatando que quando os homens chegam a um ponto em que certos obstáculos podem prejudicar sua conservação no estado de natureza, percebe-se que este já não pode mais subsistir e que somente uma agregação de forças capaz de operar em concerto constitui instrumento capaz de sobrepujar as ameaças à conservação da espécie humana (Cf. *Do Contrato Social*, 1962, p. 27).

Entretanto, para operar em concerto, a agregação deve resultar na formação de uma associação legítima orientada por princípios normativos. Esta é a única maneira, segundo Rousseau, de submeter os homens preservando sua liberdade original, já que, entregue à espontaneidade do curso histórico, o processo de associação pode resultar na formação de uma sociedade ilegítima tal como aquela apresentada no *Discurso*

---

<sup>1</sup> Graduado em Filosofia pela Universidade Federal de São João del-Rei, mestre e doutor em Filosofia da Educação pela FEUSP, e professor de Filosofia da Universidade Federal de Alfenas – UNIFAL-MG.

sobre a desigualdade.<sup>2</sup> Assim, “encontrar uma forma de associação que defenda e proteja a pessoa e os bens de cada associado com toda a força comum, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedece, contudo, a si mesmo, permanecendo assim tão livre quanto antes” (*Do Contrato Social*, 1962, p. 27), em outras palavras, colocar a lei acima do homem, é o problema enfrentado por Rousseau em seu *Contrato Social*. Como lembra Dürkheim (Cf. 2003, p. 412), este dilema prende-se à necessidade de criar artifícios capazes de, ao mesmo tempo, *preservar* o principal atributo do homem em sua condição natural, a saber, a liberdade, *transformando-a* para que possa adaptar-se às novas condições de existência impostas pelo estado civil. A solução estaria na edificação de uma força exterior impessoal, representada pela lei, fundada na razão e nascida da combinação entre os indivíduos colocados sob sua direção.

Soma-se a isso, a necessidade de integrar o homem à sociedade e eliminar a contradição existente entre o homem natural, *absolutamente* independente, e o cidadão, *relativamente* independente, esforço que exige a criação de instituições sociais capazes de promover a *desnaturação* do homem, de *transformar* o homem *formando* o cidadão. É o que se lê no *Emílio ou da educação* (1999, p. 11):

As boas instituições sociais são as que melhor sabem desnaturar o homem, retirar-lhe sua existência absoluta para dar-lhe uma relativa, e transferir o *eu* para a unidade comum, de sorte que cada particular não se julgue mais como tal, e sim como parte da unidade, e só seja perceptível no todo.

Os delineamentos e as condições de existência de uma sociedade legítima possibilitariam, segundo Rousseau, a edificação de instituições sociais que encaminhem adequadamente este processo de transformação e de formação. Tais condições são aquelas apresentadas no *Contrato Social* que, diga-se de passagem, como assevera Nascimento (1988), não servem de programa de ação política, como interpretaram os revolucionários franceses de 1789, mas como uma *escala* instrumental, como critérios referenciais e normativos que nos ajudam a julgar os fatos. Assim, para compor o *Contrato Social*, Rousseau não toma dados empíricos, fatos históricos ou exemplos de legislações positivadas em diversas sociedades como referências. Embora alimente esperanças de que seus princípios possam resultar em regras de administração legítimas, seguras e úteis, pressupõe “os homens como são e as leis como podem ser”. Funda-se, assim, por um lado, numa visão abstrata e conjectural da condição humana, apresentada no *Discurso sobre a desigualdade*, na concepção de indivíduo soberano, livre, e, por outro, na elaboração de princípios normativos capazes de legitimar a existência do homem em convívio com outros na ordem civil, preservando sua liberdade (Cf. *Do Contrato Social*, 1962, p. 19-20).

Entre os princípios basilares de uma sociedade legítima encontra-se a necessidade de submissão às leis (Cf. *Do Contrato Social*, 1962, p. 44) estabelecidas pelo corpo político que se formou no ato convencional que marca a passagem do estado de natureza para o estado civil, ou seja, no pacto de associação, firmado no momento em que os indivíduos colocam-se sob a suprema direção da vontade geral, alienando, *sem reservas*, sua liberdade e seus direitos naturais (Cf. *Do Contrato Social*,

---

<sup>2</sup> Neste discurso, por meio de um método hipotético e genealógico, Rousseau tenta explicar de que modo os homens, desiguais entre si no que diz respeito a atributos físicos e naturais, desenvolveram, ao longo dos tempos, outras formas de desigualdade: a material, marcada pelo advento da propriedade, e a moral, instituída pelo abismo criado entre poderosos e fracos, abismo que culmina com a tirania de um senhor que reduz os homens a nada, porquanto lhes retira a soberania sobre a vontade.

1962, p. 27), e conquistando a liberdade civil e moral. Ao associar-se, como destaca Rousseau (Cf. *Do Contrato Social*, 1962, p. 30-31), o homem troca o “impulso físico” pela “voz do dever”, o “apetite” natural pela “justiça”, deixa de agir pelos instintos e passa a ouvir a razão, firmando um “compromisso recíproco entre o público e os particulares” pautado numa dupla relação que cada indivíduo mantém “consigo mesmo”: como partícipe da autoridade soberana e como membro do Estado, obediente às leis aprovadas e estatuídas pelo soberano (Cf. *Do Contrato Social*, 1962, p. 29).

A lei estatuída pela vontade geral, *inerrante e indestrutível*, deve tender à utilidade pública e versar a respeito de objetos gerais, considerando “os súditos como corpo e as ações como abstratas”, em outras palavras, não considera nada que se relacione a objetos individuais ou particulares (Cf. *Do Contrato Social*, 1962, p. 44). Além disso, para estatuir a lei, ato típico do cidadão como partícipe da autoridade soberana, a vontade geral deve ser exercida de maneira *inalienável e indivisível*. A *alienação* da vontade transforma o homem em ser dependente, escravo de vontades particulares; a *divisão* supõe que ela deixe de ser geral para ser particular (Cf. *Do Contrato Social*, 1962, p. 35). Na condição de súdito, ao submeter-se à suprema direção da vontade geral, o indivíduo ganha a liberdade civil, garantia única de que permanecerá livre, já que a submissão à vontade geral é uma condição válida e necessária para todos, como explica Debrun (1962, p. 9-10),

[...] é a parte geral da vontade individual, idêntica em todos os membros da coletividade, a que permite o entrosamento das vontades individuais no reconhecimento de certos valores e na procura em comum de determinados objetivos. Obedecendo à vontade geral e às leis nas quais ela se corporifica, a vontade individual não deixa, pois, de obedecer a si própria.

Se a legislação não deve reconhecer qualquer vontade particular, a associação deve fundar-se na identidade de interesses dos membros do corpo político, como observa Dürkheim (Cf. 2003, p. 437). Sendo as leis necessárias para o estabelecimento da associação civil, todo o povo deve estatuir para todo o povo, sem qualquer divisão, considerando o objeto, matéria da lei, sob uma dupla perspectiva: na condição de soberano, como seu autor, e na condição de súdito, submetendo-se aos compromissos firmados (Cf. *Do Contrato Social*, 1962, p. 43). Vale lembrar que o “artifício e o jogo da máquina política” está condicionado à necessidade dessa submissão (Cf. *Do Contrato Social*, 1962, p. 30). Todavia, pergunta Rousseau (*Do Contrato Social*, 1962, p. 44), “como uma multidão cega, que freqüentemente não sabe o que deseja porque raramente sabe o que lhe convém, cumpriria uma empresa tão grande e tão difícil quanto um sistema de legislação?” A questão proposta funda-se numa certificação: embora o povo queira sempre o bem, e o bem equivalha àquilo que deseja a vontade geral, sempre certa, o julgamento que orienta as escolhas nem sempre são esclarecidos. Assim, surge o paradoxo: “os particulares discernem o bem que rejeitam; o público quer o bem que não discerne” (*Do Contrato Social*, 1962, p. 45). Qual a solução? É necessário que haja um “guia”. A ele cabe a tarefa de instituir a “máquina”, criar o artifício que será posto em movimento. Entra em cena a figura do legislador.

## 1. O legislador

Constitui exercício interessante analisar os traços usados por Rousseau para caracterizar a figura do legislador, “homem extraordinário”, encarregado de exercer um ofício que exige “inteligência superior”, pois a obra da legislação “é uma empresa

que está acima das forças humanas”. Encarregado de modelar a máquina política deve conhecer as paixões humanas sem se deixar seduzir por nenhuma delas, compreender a natureza humana sem partilhar de suas mazelas, almejar uma felicidade que independe dos homens dedicando-se e devotando-se a eles, em suma, mais que um homem, ele deve ser um deus. Ademais, seu ofício funda-se no exercício de “uma autoridade que nada é”: não é uma magistratura e não é manifestação de soberania; não deve governar os homens, assim como não deve ter participação no poder legislativo. Sua função é particular e especial: constituir a república sem se envolver no império humano, sem se deixar corromper pelas paixões que manifestam interesses particulares. A passagem transcrita abaixo ilustra o escopo do empreendimento exigido:

Aquele que ousa empreender a instituição de um povo deve sentir-se com capacidade para, por assim dizer, mudar a natureza humana, transformar cada indivíduo, que por si mesmo é um todo perfeito e solitário, em parte de um todo maior, do qual de certo modo esse indivíduo recebe sua vida e seu ser; alterar a constituição do homem para fortificá-la; substituir a existência física e independente que todos nós recebemos da natureza, por uma existência parcial e moral. Em uma palavra, é preciso que destitua o homem de suas próprias forças para lhe dar outras que lhe sejam estranhas e das quais não possa fazer uso sem socorro alheio. Na medida em que tais forças naturais estiverem mortas e aniquiladas, as adquiridas serão grandes e duradouras, e mais sólida e perfeita a instituição, de modo que, se cada cidadão nada for, nada poderá senão graças a todos os outros, e se a força adquirida pelo todo for igual ou superior à soma das forças naturais de todos os indivíduos, poderemos então dizer que a legislação está no mais alto grau de perfeição que possa atingir (*Do Contrato Social*, 1962, p. 45-46).<sup>3</sup>

É importante considerar que as propostas do *Contrato Social* tomam como referência um modelo de sociedade já apresentado no *Discurso sobre a desigualdade*, mais precisamente na dedicatória dirigida por Rousseau à República de Genebra. Sem isentar-se de oferecer um quadro da sociedade humana marcado pelas maiores vantagens e prevenções contra abusos, o filósofo genebrino apresenta sua imagem idealizada da legítima república:

Se tivera de escolher o lugar de meu nascimento, teria escolhido uma sociedade de tamanho limitado pela extensão das faculdades humanas, isto é, pela possibilidade de ser bem governada e na qual, bastando cada um a seus encargos, ninguém fosse obrigado a incumbir a outros das funções de que fora encarregado; um Estado no qual todos os particulares se conhecessem entre si, onde as manobras obscuras do vício e a modéstia da virtude não pudessem furtar-se aos olhos e ao julgamento do público, e onde esse hábito agradável de ver-se e de conhecer-se transformasse o amor da pátria em amor dos cidadãos, mais do que em amor da terra.

---

<sup>3</sup> Qualquer comparação desta passagem com as críticas dirigidas às instituições públicas no Livro I do *Emílio* (1999) não é mera coincidência: como já indicamos, somente as boas instituições são capazes de desnaturar o homem. Por isso, no *Emílio*, Rousseau fará a opção por uma educação privada.

Teria desejado nascer num país no qual o soberano e o povo não pudessem alimentar senão um único e mesmo interesse a fim de que todos os movimentos da máquina tendessem somente para a felicidade comum. Não podendo tal coisa suceder, a menos que o povo e o soberano não sejam uma mesma pessoa, conclui-se que eu desejaria ter nascido sob um governo democrático, sabiamente equilibrado (*Discurso sobre a desigualdade*, 1958, p. 152).

Entretanto, apesar da clara opção de Rousseau pela democracia, o elemento principal do quadro traçado, mais que a escolha de uma forma de governo, prende-se à necessidade de fortalecer os vínculos entre os indivíduos e tornar duradouro o liame social. Isso pressupõe identidade de interesses, formação do espírito social. Este é, sem dúvida, o maior problema enfrentado pelo legislador:

A fim de que um povo nascente possa compreender as sãs máximas da política, e seguir as regras fundamentais da razão de Estado, seria necessário que o efeito pudesse tornar-se causa, que o espírito social – que deve ser a obra da instituição – presidisse sua própria instituição, e que os homens fossem antes das leis o que deveriam tornar-se depois delas (*Do Contrato Social*, 1962, p. 47).

Assim, antes de elaborar as boas leis, cabe ao legislador examinar o povo ao qual elas se destinam. A ação do legislador só será eficaz se ele conseguir, como lembra Nascimento (1988), captar os atributos que caracterizam e diferenciam os povos: usos, costumes e opiniões. Basta lembrar que Rousseau divide as leis em quatro tipos: as leis políticas, responsáveis pela regulação das relações entre soberano e Estado, e entre Estado e súditos; as leis civis, que regulamentam as relações dos indivíduos entre si; as leis criminais, que estipulam as sanções referentes ao descumprimento das leis; e as mais importantes de todas, referente aos usos e costumes, que devem estar inscritas não no mármore ou no bronze, “mas nos corações dos cidadãos” (Cf. *Do Contrato Social*, 1962, p. 55-56). Além disso, cumpre que o legislador oriente suas ações considerando algumas importantes variáveis.

O primeiro aspecto a ser observado: o nível de maturidade do povo. Como os homens, os povos, na idade da juventude, são dóceis e é fácil discipliná-los. Contudo, tendo em vista que, com o tempo, os preconceitos e vícios criam raízes, os povos tornam-se incorrigíveis (Cf. *Do Contrato Social*, 1962, p. 48). Segundo aspecto: assim como a natureza criou os homens dentro de certos limites, um Estado deve possuir limites de extensão para que seja bem governado. A forma de governo a ser adotada, para fazer com que as leis sejam observadas, dependerá da avaliação desses limites (Cf. *Do Contrato Social*, 1962, p. 50). Finalmente, é preciso considerar a extensão do povo, pois a quantidade de terras deve bastar para a manutenção dos habitantes, assim como o tamanho da população deve ser suficiente para habitar e cultivar toda a área disponível (Cf. *Do Contrato Social*, 1962, p. 51). Salientando, mais uma vez, que a obra da legislação é tarefa árdua, Rousseau procura demonstrar que o empreendimento é difícil não “pelo que é preciso estabelecer”, mas “pelo que é preciso destruir” (Cf. *Do Contrato Social*, 1962, p. 53). Assim, diante da realidade que pretende alterar, a preocupação do legislador, em detrimento do que se *deve fazer*, direciona-se para o que se *pode fazer* (Cf. NASCIMENTO, 1988, p. 120). Em outras palavras, o *normativo*, o *ideal*, cede espaço para a *conveniência*, como explica Salinas Fortes (1976, p. 39):

Tanto para fixar nossa conduta política diante de uma situação específica como para julgar a validade de um conjunto de instituições determinado não basta a referência exclusiva aos princípios gerais do direito, mas é necessário ainda perguntar por aquilo que *convém* a povos diferentes vivendo sob condições *naturais* distintas. A passagem de um nível para o outro – do direito em geral para o direito *positivo* – não é *analítica*: para *julgar* uma política determinada ou instituições vigentes, assim como para *definir* uma política ou elaborar um *sistema de legislação* positivo, é necessário levar em conta as *diferenças* entre os povos e não apenas a sua essência comum.

A nosso ver, a dificuldade de escolher entre o ideal e o conveniente pode ser ilustrada pela discussão rousseauiana acerca do governo. Se é verdade que o *Contrato Social* deve ser lido na perspectiva proposta pelo seu subtítulo, *princípios do direito político*, isto é, como exposição de um *dever ser* capaz de legitimar a sociedade política, não nos parece abusivo afirmar que desses princípios Rousseau pretende extrair “regras seguras e legítimas de administração” - lembremo-nos de que este era um dos objetivos do *Contrato* - que apresentam contornos práticos:

‘Uma regra de administração’ é o escopo prático, concreto, do *Contrato*, mas, desde que se apresenta o problema, fica estabelecido que não cabe a dicotomia lógica entre o que deve ser e o que é. [...] não se procurará ajustar o princípio aos fatos, mas, pelo contrário, ter-se-á que no princípio se contém a verdade superior e geral que deveremos reconhecer na realidade contingente de cada fato (MACHADO, 1968, p. 159).

Sendo assim, a questão da discussão acerca dos governos em Rousseau prende-se a critérios de ordem técnica que visam à necessidade de criar artifícios capazes de manter a soberania. Considerando o que nos explica Maciel de Barros (Cf. 1971, p. 101), insistimos em dizer que a questão dos governos é secundária se nos concentrarmos no aspecto ético-jurídico, no plano do *dever ser*, que irá delinear os contornos da sociedade concebida em moldes legítimos. Por outro lado, se analisarmos o ângulo prático, ver-se-á que a tipologia dos governos merece relevo, pois exige do legislador a argúcia necessária para captar as inúmeras variáveis e circunstâncias que se apresentam para cada povo que queira submeter-se a um regime de leis capazes de atender ao bem público. Não é a opção por uma ou outra forma de administração que servirá como critério para definir o que é legítimo. Segundo Rousseau, a legitimidade de um governo, seja qual for a forma por ele assumida, baseia-se na opção *republicana*, isto é, no império das leis e do interesse público que sobrepuja os interesses particulares: “para ser legítimo, não é preciso que o governo se confunda com o soberano, mas que seja seu ministro. Então, a própria monarquia é república” (*Do Contrato Social*, 1962, p. 44). Assim, a opção por uma determinada forma de governo não obedece a critérios normativos, mas ao que é conveniente.

Ajuda-nos a esclarecer a distinção entre o legítimo e o conveniente um outro ponto não menos importante: governo, para Rousseau, é o “exercício do poder executivo”. O *príncipe* e o *magistrado* não passam de mandatários encarregados de executar aquilo que é determinado pelo soberano. Desse modo, constituem o “corpo intermediário estabelecido entre os súditos e os soberanos para sua mútua correspondência, encarregado da execução das leis e da manutenção da liberdade,

tanto civil quanto política” (*Do Contrato Social*, 1962, p. 57-58). Na condição de intermediário, posicionado entre o soberano – o povo enquanto conjunto de cidadãos ativos – e o Estado – o povo na condição de súdito, o governo é o responsável pela relação do todo com o todo. Sendo assim, é necessário encontrar uma “média proporcional” que resulte no “bom equilíbrio” das relações estabelecidas entre os três termos<sup>4</sup>. Todos os produtos ou potências devem ser equivalentes: o soberano deve ter poder suficiente para dar ordens ao governo; este, por sua vez, deve ser suficientemente poderoso para ser respeitado pelos súditos (Cf. *Do Contrato Social*, 1962, p. 58). Logo, o estabelecimento de um bom governo depende do emprego de certas regras práticas que orientem a ação do legislador.

Segundo o pensador genebrino, cada indivíduo que compõe o Estado está inteiramente submetido às decisões do soberano; por outro lado, na qualidade de cidadão, integrante do soberano, cada um participa apenas como uma parcela bastante pequena da autoridade soberana, que só pode ser considerado como corpo; assim, conclui Rousseau, na medida em que o Estado aumenta, a liberdade diminui, já que a relação entre súdito e soberano também cresce.

Ora, o próprio Rousseau complementa o argumento dizendo que quando a relação aumenta a igualdade se distancia. Sendo assim, o que parece estar em jogo é o problema da diversidade de opiniões e, conseqüentemente, do possível conflito entre os indivíduos e as regras estabelecidas pelo corpo político que se encontrará mais distante da “acepção comum”. Além disso, de tal dificuldade pode-se concluir que, de fato, para que as vontades particulares se conformem à vontade geral, à medida que o Estado cresce, a força repressora também deve aumentar (Cf. *Do Contrato social*, 1962, p. 58-59).

O princípio que preside a discussão sobre as formas de governo prende-se à análise do nível de força repressora necessário para que o governo aja sobre o povo. Ocorre que a ação de cada magistrado sofre o concurso de três vontades diversas: a *vontade individual*, que visa ao interesse particular, a *vontade do corpo do governo*, geral em relação ao corpo, mas particular em relação ao Estado, e a *vontade geral*, vontade soberana que visa ao interesse público. Onde se encontra o problema? A dificuldade está na necessidade de anular o interesse particular, subordinar o interesse do corpo do governo e fazer com que a vontade geral seja sempre ouvida. Considerando o nível de ação de cada uma dessas vontades percebe-se uma inversão daquilo que é exigido pela ordem social, já que “cada membro do governo é primeiramente ele próprio, depois magistrado e depois cidadão” (*Do Contrato Social*, 1962, p. 62). Sendo assim, o mais ativo dos governos é aquele que reúne numa só pessoa a vontade individual e a vontade do corpo. Ao contrário, o menos ativo é aquele que reúne o governo à autoridade legislativa. Considerando o ângulo político, o legislador decidirá pela forma de governo mais conveniente adotando como critério o nível necessário de força ativa da administração: quanto maior for o Estado, maior capacidade de ação deverá ter a vontade que o governa. Assim, a melhor forma de governo “é a melhor em certos casos e a pior em outros” (Cf. *Do Contrato Social*, 1962, p. 64).

À nossa disposição, entre as formas simples de governo temos a *democracia*, a *aristocracia* e a *monarquia*. Embora seja o de melhor constituição, porquanto supõe que aquele que faz a lei é também o que melhor sabe interpretá-la e executá-la, o

---

<sup>4</sup> A relação entre os três termos resulta numa média proporcional que pode ser traduzida da seguinte forma: o Soberano (conjunto de cidadãos ativos) está para o Governo (príncipe ou corpo de magistrado), assim como o Governo está para o Estado (conjunto dos cidadãos na condição de súditos). Onde,  $S/G=G/E$  (Cf. Notas de BEAULAVON *apud* MACHADO, in: *Do Contrato Social*, 1962, p. 142-144).

estabelecimento de um governo democrático está condicionado à superação de uma série de dificuldades e à coexistência de uma série de atributos: exige que o “Estado seja pequeno”, “que os costumes sejam simples” e que haja “bastante igualdade entre as classes e as fortunas”. Tais exigências devem-se ao fato de que um governo do povo, exercido pelo povo e para o povo, no sentido genuíno, requer que não haja delegação de funções, que todos os cidadãos sejam reunidos com facilidade para deliberar sobre a coisa pública, e que os costumes, assim como as fortunas, sejam suficientemente uniformes para evitar longas contendas e qualquer tipo de dependência. Entre as dificuldades que se poderia enumerar, a democracia é o governo que exige maior vigilância e controle, pois, só assim, ela poderá manter sua forma original: alimentada por guerras internas e contendas entre grupos, sofre, continuamente, a possibilidade de se alterar (Cf. *Do Contrato Social*, 1962, p. 64-65).

O governo aristocrático, diferentemente do democrático, funda-se na distinção entre governo e soberano. Nesse caso, a condução dos negócios do Estado encontra-se submetida a duas vontades distintas: a do soberano e a do corpo do governo. Assim, deve-se cuidar para que a autoridade e a vontade soberana jamais seja usurpada pela vontade de um grupo ou identificada à vontade do corpo de magistrados. Vale acrescentar que entre as três formas possíveis de estabelecimento de um governo aristocrático, a saber, a *natural*, baseada na experiência dos mais velhos, a *eletiva*, pautada na eleição dos mais aptos para governar, e a *hereditária*, Rousseau opta pela segunda: para o Estado, a eleição é o “meio pelo qual a probidade, as luzes, a experiência e todos os outros motivos de preferência e de estima pública constituem outras novas garantias de que será governado sabiamente” (*Do Contrato Social*, 1962, p. 66-67). Entre as exigências para a boa edificação de uma aristocracia Rousseau indica a necessidade de um território médio, assim como moderação entre os ricos e contentamento dos mais pobres (Cf. *Do Contrato Social*, 1962, p.67).

O governo monárquico, por ser o mais vigoroso, é aquele que convém somente aos grandes Estados. O maior inconveniente deste governo reside na tendência de predomínio da vontade particular sobre a vontade geral: embora nele tudo seja encaminhado para o mesmo fim, nem sempre este fim coincide com o bem público, pois o príncipe encontra-se mais distante do povo. Assim, para remediar o problema, Rousseau afirma que os governos monárquicos necessitam de ordens intermediárias, de magistrados dotados de determinadas atribuições (Cf. *Do Contrato Social*, 1962, p.68-69).

Embora tenha apresentado e analisado as formas simples de governo, no capítulo VII da terceira parte do *Contrato Social*, Rousseau tratará de demonstrar que, na prática, não existem governos simples. Mesma a democracia necessita de magistrados e chefes. Importa, entretanto, que o legislador edifique instituições capazes de manter a máquina política funcionando conforme o bem público. Ainda assim, adverte Rousseau, deve-se considerar que mesmo os governos bem constituídos tendem, inevitavelmente, à morte (Cf. *Do Contrato Social*, 1962, p. 81). A morte do corpo político é resultado de uma degeneração provocada pela ação constante do governo contra a soberania. Em outras palavras, o governo, dotado de vontade particular, esforça-se no sentido de impor seu interesse em detrimento do que deseja a vontade geral usurpando a soberania (Cf. *Do Contrato Social*, 1962, p. 78). Como explica Nascimento (2002, p. 197), tem-se aqui uma inversão de papéis: “ao invés de submeter-se ao povo, o governo tende a subjugar-lo”. A usurpação da soberania, por sua vez, provoca a dissolução do Estado, pois rompe o pacto social, fundamento da associação, e recoloca os cidadãos na posição de simples indivíduos absolutamente independentes que, não mais obrigados a obedecer, são forçados a se sujeitar (Cf. *Do*

*contrato Social*, 1962, p. 79-80). Emerge daí um quadro marcado pela corrupção das instituições que se tornam ilegítimas.

Aqui, é curioso notar o modo como Rousseau retoma a situação de desigualdade em seu grau máximo descrita no *Discurso sobre a desigualdade*. Vale recordar: o último grau de desigualdade corresponde à emergência do déspota regido por paixões particulares que identifica sua vontade à lei e reduz os homens a nada por forçá-los, violentamente, a obedecer a uma vontade alheia:

É do seio dessa desordem e dessas revoluções que o despotismo, elevando aos poucos sua cabeça e devorando tudo o que percebesse de bom e de sadio em todas as partes do Estado, conseguiria esmagar sob seus pés as leis e o povo, e estabelecer-se sobre as ruínas da república (ROUSSEAU, 1958, p. 210).

Importante é não perder de vista que o *Discurso* funda-se no propósito de conjecturar a origem da desigualdade a partir de “raciocínios hipotéticos e condicionais”. Entretanto, importa também considerar que a discussão acerca do modo como um governo tende a se degenerar progressivamente, tal como é exposta no *Contrato*, funda-se no princípio geral, que Montesquieu (1689-1755) já assinalara n’*O espírito das leis*, da contração do governo como “inclinação natural”. De acordo com Rousseau (Cf. *Do Contrato Social*, 1962, p. 78-79), a contração do governo corresponde à passagem “do grande para o pequeno número” e se faz necessária devido ao afrouxamento do mecanismo que o sustenta. À medida que se contrai para se reforçar e não ceder, o governo tende a alterar gradativamente sua forma, a fim de que o próprio Estado, mantido pela ação governamental, não se dissolva.

A emergência de instituições corrompidas e de um governo tido como ilegítimo encontra-se vinculada à rejeição rousseuniana ao denominado *pacto de sujeição*. De acordo com Rousseau (Cf. *Do Contrato Social*, 1962, p. 88), “há um único contrato no Estado, o da associação, e, por si só, esse exclui todos os demais”. A instituição do governo não é, portanto, fruto de um contrato, mas um ato legislativo que pressupõe o estabelecimento da lei e sua execução. De tudo isso, Rousseau (*Do Contrato Social*, 1962, p. 89) concluirá:

[...] que os depositários do poder executivo não são absolutamente senhores do povo, mas seus funcionários; que ele [o povo] pode nomeá-los ou destituí-los quando lhe aprovar; que para eles não cabe absolutamente contratar, mas obedecer; e que, incumbindo-se das funções que o Estado lhes impõe, não fazem senão desempenhar seu dever de cidadãos, sem ter de modo algum o direito de discutir as condições.

Sendo assim, pode-se afirmar que a forma assumida por um governo é sempre provisória e permanece inalterável enquanto o soberano o quiser. Isso não significa que o governo possa ser alterado sem maiores considerações, pois, como adverte Rousseau (*Do Contrato Social*, 1962, p. 90), “mudanças são sempre perigosas” e “só se deve tocar no Governo estabelecido quando este se torna incompatível com o bem público”. Tais advertências, como afirma Rousseau, e destaca Salinas Fortes (Cf. 1976, p. 36), constituem “máximas da política” e não “regras de direito”, o que reforça a importância da atuação do legislador ao instituir a máquina política que será

colocada em funcionamento, considerando as variáveis e circunstâncias acima referidas.

A esta rápida exposição dos princípios basilares do *Contrato Social*, consideramos importante prosseguir com uma discussão acerca do modo como Rousseau procura aproximar e aplicar as teses centrais defendidas nesta obra em duas situações práticas. Colocando-se na figura do legislador, o genebrino enfrenta o problema de propor um *Projeto de Constituição para a Córsega* e traçar *Considerações sobre o governo da Polônia*, considerando os princípios da legitimidade bem como as variáveis apresentadas por cada povo, para erigir uma legislação capaz de garantir o acesso à liberdade.

## 2. Dos princípios abstratos à realidade prática: os casos da Córsega e da Polônia

Examinando o pensamento de Rousseau, Salinas Fortes (1976), entre outras considerações, afirma que o *Contrato* parece não oferecer propostas práticas capazes de orientar uma ação política no plano das sociedades históricas. Ao mesmo tempo, nas *obras práticas*, ao enfrentar situações concretas, a lacuna permanece aberta e, mais que isso, parece colaborar para um acréscimo no fosso que separa o Rousseau teórico de uma sociedade “ideal” e o Rousseau que se envolve com problemas “reais”.

Uma análise preliminar das *Considerações sobre o governo da Polônia* e do *Projeto de constituição para a Córsega* esclarece o problema da suposta distância existente entre estes dois planos, e a feição teórica e abstrata do *Contrato*. Segundo Salinas Fortes (1976, p. 30), o *Projeto* encontra-se vinculado à perspectiva do *Contrato*, porquanto pretende dar conta do seguinte objetivo:

[...] organizar politicamente uma nação que, aos olhos de Rousseau, dentre todas as que lhe são contemporâneas, é a única a preencher as condições que tornam um povo *próprio para a legislação*. A questão aí, ao que parece, é a de *conservar* a liberdade de um povo fundamentalmente sadio e não de lhe ensinar como conquistar uma liberdade que ainda não possuía.

Logo, neste caso, tomando princípios gerais como referências para a prática, permanecemos ainda diante de um plano abstrato de constituição política. Soma-se a isso a referência que o próprio Rousseau, no *Contrato* (Cf. 1962, p. 53), faz à Córsega como sendo uma “região apta a legislação”, merecedora da ação de um instituidor sábio capaz de lhe oferecer meios para a manutenção da liberdade.

Sendo diferente, a situação da Polônia parece anunciar o enfrentamento de uma realidade que reconstitui os dilemas de uma sociedade historicamente consolidada. Conforme Salinas Fortes (1976, p.30), neste caso, o legislador “se acha diante de uma nação *toute instituée* [totalmente instituída], com vícios já *trop enracinés* [bastante enraizados], que se trataria justamente de corrigir”. Todavia, as incessantes advertências e conselhos de prudência revelam um Rousseau que, aparentemente, não se enquadra nem mesmo no perfil de um reformador. Qual a razão da distância? Por que este comedimento? A análise e a verificação das situações e propostas apresentadas pelos textos podem oferecer subsídios para responder a estas questões.

As linhas preliminares das duas obras levantam considerações que indicam as dificuldades de projetar leis para um Estado, além de tratar dos traços peculiares da Córsega e da Polônia. Assim, no prólogo do *Projeto de constituição para Córsega*,

além de reforçar a avaliação que fizera no *Contrato Social*, ressaltando que os cursos encontram-se “sadios” e “sem vícios”, embora tenham adotado preconceitos que devem ser destruídos, Rousseau (Cf. *Projeto*, 1962, p. 191-192) explica que para engendrar uma boa legislação não se pode contar apenas com a boa disposição natural da sociedade que receberá as leis. Mais que isso, considerando o governo como corpo que tende naturalmente à degeneração, torna-se necessário instituir engenhos capazes de mantê-lo em seu estado genuíno. Em outras palavras, desenvolver artifícios capazes de conter os abusos que o tempo impõe à instituição primitiva constitui o cerne da tarefa dada ao legislador.

A Polônia apresenta um outro quadro:

Um grande corpo formado por um grande número de membros mortos e por um pequeno número de membros desunidos, cujos movimentos todos, quase independentes uns dos outros, longe de terem um fim comum, se destroem mutuamente; que se agita muito, para nada fazer; que não pode oferecer resistência alguma a quem desejar ofendê-lo; que, em cada século, cai em dissolução cinco ou seis vezes; que sofre de paralisia a cada esforço que deseja fazer, a cada necessidade que quer atender, e que, malgrado tudo isso, vive e se conserva com vigor – é esse, parece-me, um dos mais singulares espetáculos que pode surpreender um ser pensante (*Considerações*, 1962, p. 267-268).

A sociedade polonesa, nota-se, apresenta todos os “sintomas” de uma sociedade degenerada cujos membros mantêm-se em estado de independência incompatível com uma sociedade civil estreitada pelo liame social. Nesse sentido, considerando a feliz interpretação de Salinas Fortes (1976, p. 33), a situação da Polônia encontra-se “na linha do *Discurso sobre a desigualdade*, no plano da má história, da passagem viciosa para o estado civil comandada pelo pacto mistificador feito sob o patrocínio dos *ricos* e em seu benefício”. Mais realista que no *Projeto*, nas *Considerações* (Cf. 1962, p. 268-269) Rousseau afirma que é empreendimento quase inatingível “prever e prevenir todos os abusos futuros” de um governo; o maior problema da política, continua, é “colocar a lei acima do homem”.

Desse modo, a nosso ver, o caso polonês é adequado para ilustrar a já mencionada distinção entre o “normativo” e o “conveniente”. Se a Polônia não apresenta um espírito social capaz de presidir a instituição de uma legítima legislação, mas, ao contrário, revela-se portadora de vícios arraigados difíceis de serem destruídos, em detrimento da fórmula ideal, “formar a nação para o governo”, é preciso adotar uma ação mais conveniente e “formar o governo para a nação” (Cf. *Projeto*, 1962, p. 191). Contudo, a adoção desta linha de conduta pode resultar no desaparecimento da conveniência, pois, note-se bem, tomando a nação como critério para a configuração do governo, na medida em que este tende a se degenerar enquanto a nação permanece igual, aquilo que a primeira vista parecia convir torna-se inoportuno. Ao contrário, quando se forma a nação antes de instituir o governo, cria-se uma força que atua a favor da manutenção ou, quando a necessidade o exigir, da alteração do regime governamental. Por ora, deixemos de lado esta discussão e passemos à ação do legislador nos dois casos referidos.

Em Córsega, o princípio a ser perseguido pela constituição deve ser o da igualdade:

Tudo deverá ligar-se à ela (à igualdade), até mesmo a autoridade, que só existe para defendê-la. Todos deverão ser iguais por direito de nascença. O Estado só conferirá distinções baseadas no mérito, nas virtudes, nos serviços prestados à pátria, e tais distinções não poderão ser mais hereditárias do que as qualidades nas quais se fundam (*Projeto*, 1962, p. 199).

Incompatível com a existência da nobreza, o princípio da igualdade constitui o fundamento da democracia. Contudo, a extensão territorial de Córsega não permite o estabelecimento de um governo democrático que, embora menos dispendioso e, por isso mesmo, apropriado aos corsos, exige viabilidade para reunir todo o povo de um país em assembleia. Assim, “o que convém à Córsega é um governo misto, no qual o povo só se reúne por partes [...]” nas *pièves*, unidades administrativas da ilha, e nas jurisdições particulares (*Projeto*, 1962, p. 197-198). O conjunto das doze unidades, número previsto por Rousseau (Cf. *Projeto*, 1962, p. 200), cumpririam o papel de intermediação entre o governo, força executiva, e o povo, na sua dupla relação com o Estado, ou seja, ora como soberano, ora como súdito.

Interessa assinalar que o princípio de igualdade assume pelo menos duas denotações: em sentido mais restrito, supõe estabelecer o equilíbrio territorial, demográfico, econômico, político e social; em sentido amplo, a harmonia conferida pelo fortalecimento do “liame social”, pela consolidação do que Rousseau denomina “caráter nacional” que deve assumir uma feição homogênea.

Considerando o sentido mais restrito, a divisão das unidades administrativas tem em vista a diminuição das desigualdades entre as diversas partes do Estado, o equilíbrio entre todas as regiões do território corso. Tal disposição territorial encontra-se associada à distribuição do poder e à própria política demográfica, e dela se pode extrair, de acordo com Rousseau (*Projeto*, 1962, p. 197), pelo menos duas vantagens:

Uma é não se confiar a administração senão a um pequeno número, o que permitirá a escolha de pessoas esclarecidas. A outra, fazer todos os membros do Estado concorrerem à autoridade suprema, com o que, colocando-se o povo todo num perfeito nivelamento, poderá ele espalhar-se por toda a superfície da ilha e povoá-la igualmente em todas as partes. Aqui reside a máxima fundamental de nossa instituição. Se a tornarmos tal que mantenha em todos os lugares a população em equilíbrio, somente com isso a tornaremos tão perfeita quanto possa ser.

As medidas econômicas propostas por Rousseau, baseadas na agricultura e na implementação de algumas artes úteis - descartando as artes frívolas, o comércio e, por conseqüência, a economia monetária, que para o genebrino constituem bases para a instalação de todo tipo de desigualdade -, apostam no necessário estabelecimento da igualdade entre as cidades e o campo, assim como na política de finanças públicas, que deve ser justa é capaz de conferir força e vigor ao Estado, e na adoção de leis suntuárias. Urge salientar o vínculo entre economia e moral no pensamento de Rousseau:

Defendamo-nos de aumentar o tesouro pecuniário a expensas do tesouro moral, pois é este último que verdadeiramente nos dá a posse

dos homens e de todo seu poder, enquanto com o outro só se consegue a aparência dos serviços, porém não se compra a vontade (*Projeto*, 1962, p. 218).

O comércio, realizado a partir das trocas em espécie, é estimulado pelo fato de que as diferentes regiões, ao se especializarem em algum tipo de produção, desenvolvem uma dependência mútua, um laço de cooperação, que as mantêm integradas, favorecendo o fortalecimento do liame social (Cf. *Projeto*, 1962, p. 209).

Embora as cidades e, principalmente, as capitais, segundo Rousseau (Cf. *Projeto*, 1962, p. 200), constituam verdadeiros “sorvedouros” dos costumes, das leis, da coragem e da liberdade, o caso da Córsega exige uma sede de governo, uma capital. Rousseau (Cf. *Projeto*, 1962, p. 201) escolhe como capital a cidade de *Corte*, localizada no centro da ilha, “ao igual alcance de todos”, suficientemente longe do litoral e, por isso, capaz de evitar a influência de costumes estranhos. De difícil acesso e localizada na parte mais alta do território, Corte ficaria livre de um crescimento exagerado.

O princípio do equilíbrio e da igualdade preside também a divisão de classes que Rousseau (Cf. *Projeto*, 1962, p. 207) propõe à Córsega: *Cidadãos* – patriota casado ou viúvo, com dois filhos vivos, habitação própria e terra suficiente para a subsistência; *Patriotas* – casado com terras próprias; *Aspirantes* – todos os que nasceram na ilha. É preciso aqui apontar duas questões: em primeiro lugar, a fidelidade à idéia de prender o homem a terra e de aumentar a população ao estabelecer esses critérios como requisitos para a mobilidade social; em segundo lugar, a extinção da nobreza e a condenação aos cargos hereditários e vitalícios. Vejamos, agora, o caso da Polônia.

O próprio título do capítulo V das *Considerações* parece antecipar o principal problema a ser enfrentado pelo legislador ocupado em conferir à Polônia uma constituição legítima e republicana. Trata-se de um “vício radical”: a extensão do território. “É espantoso e prodigioso”, avalia Rousseau, “que a vasta extensão da Polônia não tenha já cem vezes operado a conversão do governo em despotismo, abastardado as almas dos poloneses e corrompido a massa da nação” (*Considerações*, 1962, p. 281). Assim, a fim de que possa gozar das vantagens de um governo republicano, necessário é que a Polônia aperfeiçoe o governo federativo, o único modelo capaz de estreitar o liame social e submeter o corpo da república a uma legislação comum (Cf. *Considerações*, 1962, p. 282).<sup>5</sup>

O quadro político polonês apresenta traços de desigualdade que contradiz um dos princípios basilares do *Contrato Social* (1962, p. 44): a lei é o resultado de um ato de soberania que reúne a universalidade da vontade que a estatui e do objeto sobre o qual é estatuída. Na Polônia, aqueles que pertencem à ordem equestre, os nobres, são os únicos a serem considerados cidadãos e, por isso, detêm o poder de legislar nas dietas compostas pelo rei, pelos senadores e pelos *núncios* eleitos pelos nobres nas dietinas. Acresce que o rei participa das dietas e parte dos senadores possui prerrogativas típicas do poder executivo. Além disso, o número de senadores, nomeados pelo rei e com mandato perpétuo, é quase igual ao de *núncios*, o que nos permite visualizar a predominância da vontade de corpo independente no seio da

---

<sup>5</sup> Tal certificação pode ser confrontada com o ideal de “sociedade de tamanho limitado pela extensão das faculdades humanas, isto é, pela possibilidade de ser bem governada” que aparece na dedicatória do *Discurso sobre a desigualdade* (1958, p. 152). Ora, a Polônia apresenta condição inversa, razão pela qual, nas *Considerações* (1962, p. 281), Rousseau assevera: “Somente Deus pode governar o mundo e seriam necessárias faculdades sobre-humanas para governar grandes nações”.

república e o risco de usurpações (Cf. *Considerações*, 1962, p. 291-292). A influência de vontades particulares, como as do corpo do governo em relação à nação, gera, como conseqüência, leis que não podem ser consideradas boas. Logo, sendo a lei a expressão da vontade geral, “constitui certamente o resultado de todos os interesses particulares combinados e equilibrados graças a seu grande número, mas os interesses dos corpos, representando peso demasiado, romperiam o equilíbrio e não devem, pois, participar coletivamente do processo” (*Considerações*, 1962, p. 292).

A “solução” proposta revela um Rousseau bastante comedido e pouco ousado. O genebrino renuncia à idéia de aumentar o número de *núncios* que compõem a dieta, não apenas por temer o “tumulto democrático” e a diversidade de opiniões que impedem a obtenção de um parecer comum, mas para “deixar mais liberdade” àqueles que a compõem conferindo maior presteza no processo de legislação: aumentar o número de *núncios* significaria “cercear a liberdade nas deliberações”. Em contrapartida, propõe que se diminua o número de senadores (Cf. *Considerações*, 1962, p. 292).<sup>6</sup>

Além disso, atendendo ao princípio de que atos de soberania e atos de magistratura constituem coisas distintas, para equilibrar a distribuição dos poderes na república conferindo força e vontade ao governo e, ao mesmo tempo, prevenindo os abusos do poder executivo à autoridade soberana, Rousseau propõe uma melhor proporção na distribuição dos poderes encarregados de legislar e administrar. O poder executivo deve ficar ao encargo do senado. A divisão exagerada desse poder pode criar, de acordo com Rousseau, uma série de “despotazinhos”. Cumpre que o senado, como depositário de poderes executivos, tome parte menor na tarefa de legislar e cuide de manter sob vigilância os magistrados (Cf. *Considerações*, 1962, p. 285-286; p. 299). À câmara dos *núncios*, mais numerosa e composta de membros mandatários, caberá a tarefa de legislar, prestando contas de sua conduta nas dietinas em que foram eleitos. Ao rei, cujo cargo é eletivo e vitalício, deve ser atribuída a função de fiscal, limitado pelos *núncios* no que se refere à legislação e pelos senadores quanto à administração (Cf. *Considerações*, 1962, p. 299).

Considerando ainda o ângulo político, outro ponto relevante é o que diz respeito ao uso indiscriminado do *liberum veto* pelos membros do poder legislativo. Seu uso deve circunscrever-se às leis fundamentais e ao interesse público, sem se estender a todas as deliberações das dietas, sob pena de travar o funcionamento do Estado (Cf. *Considerações*, 1962, p. 299-302). O mesmo se pode dizer da formação de confederações. Segundo Rousseau, muitos as condenam por ser de fato “um Estado violento na República”, em outras palavras, um veículo para promoção de usurpações. Entretanto, funciona entre os poloneses como uma forma de “reforçar e restabelecer a constituição abalada” e, por isso, foi um dos fatores responsáveis por manter a Polônia livre. Nesse sentido, de acordo com Rousseau, não é preciso aboli-la, mas apenas “determinar os casos em que legitimamente elas possam surgir” e aperfeiçoá-la para conferir maior celeridade ao poder executivo (Cf. *Considerações*, 1962, p. 302-304).

No que se refere às finanças públicas, Rousseau recomenda que o estado polonês, visando à superação dos entraves feudais que ainda predominam em seu

---

<sup>6</sup> Eis, assim, um dos momentos em que se revela, nitidamente, a distância entre o ideal normativo e o conveniente. Numa Polônia “feudal”, o estabelecimento do princípio da soberania popular, alicerce do ideal republicano de Rousseau, é medida ousada demais. Por outro lado, a solução apresentada para a composição das dietas revela-se, afinal, fiel ao princípio de que o governo deve gastar um mínimo de força sobre seus membros para que o Estado seja bem governado e que quanto menor for o número de magistrados, mais força ganhará o governo.

território, adote as mesmas leis para as diversas províncias e um sistema de taxaço que não inviabilize as atividades agrícolas e as artes úteis (Cf. *Considerações*, 1962, p. 305). Quanto ao sistema econômico, a Polónia pode focar-se em dois modelos. O primeiro, não recomendado por Rousseau, é capaz de tornar os poloneses “ruidosos, brilhantes, temíveis e influentes”, ou seja, defensores praticantes dos piores vícios. O segundo, ao contrário, é típico das repúblicas e capaz de despertar o amor pela justiça e pela liberdade. A adoção do primeiro sistema exige uma linha de ação orientada pela circulação e acumulação monetária. Se este for o objetivo, explica Rousseau:

Cultivai as ciências, as artes, o comércio e a indústria; tende tropas regulares, fortalezas, academias, sobretudo um bom sistema financeiro que obrigue o dinheiro a circular facilmente, que assim o multiplique e que reserve uma boa quantia para vós; esforçai-vos para tornar o dinheiro necessário a fim de conservar o povo num estado de maior dependência e, para tanto, fomentai o luxo material e também o luxo do espírito, que é inseparável do primeiro (*Considerações*, 1962, p. 306-307).

Se por um lado, por meio desta política econômica, a Polónia pode ser incluída entre as potências européias, por outro, o saldo final obtido, adverte Rousseau (Cf. *Considerações*, 1962, p. 307), é a formação de um povo corrupto, “sempre incapaz de encontrar o meio termo entre os extremos da miséria e da opulência, da licença e da escravidão”.

Resulta outro perfil de nação e povo, a adoção do segundo modelo indicado por Rousseau:

[...] se por acaso preferirdes formar uma nação livre, pacífica e sábia, que não teme nem carece de ninguém, que se baste a si mesma e é feliz, então será preciso usar um método totalmente diverso; manter e restabelecer entre vós costumes simples, gostos sadios, um espírito marcial sem ambição; formar almas corajosas e desinteressadas; ocupar vossa gente na agricultura e nas artes necessárias à vida; tornar o dinheiro desprezível e, se possível, inútil; procurar e encontrar, para obrar grandes coisas, recursos mais poderosos e mais seguro (*Considerações*, 1962, p. 307).

É na perspectiva deste segundo sistema que se deve ler, como assevera o próprio Rousseau, os capítulos seguintes das *Considerações*. Assim, ao tratar do sistema militar, por exemplo, o genebrino procura moderar o argumento da necessidade de tropas regulares para defesa do território. A Polónia, rodeada de nações belicosas, não conseguirá manter tropas defensivas e ofensivas suficientes para evitar invasões. Aí, é possível notar o ideal republicano proposto por Rousseau, alimentado pelos exemplos das repúblicas antigas: “Sei que o Estado não deve ficar sem defensores, mas os seus membros é que são os seus verdadeiros defensores. Todos os cidadãos deverão fazer-se soldados por dever, nenhum por ofício” (*Considerações*, 1962, p. 315). Urge, no entanto, indagar: como pode a Polónia contar com a força e a coragem dos seus membros se a condição de cidadãos está assegurada a alguns poucos, isto é, aos nobres? Como forjar o liame social unindo os indivíduos em torno do dever de devotar-se à pátria se o regime feudal estimula a fragmentação, se os laços de servidão ainda permanecem?

Considerando o princípio de igualdade, Rousseau propõe ao governo da Polônia a extinção de qualquer tipo de distinção que não seja baseada no mérito e nas virtudes cívicas. Além disso, consciente do fato de que o povo polonês, notadamente os camponeses, servos presos à gleba, não possuem qualquer tipo de direito, estipula um mecanismo capaz de abrir, gradualmente, o caminho da igualdade com a possibilidade de oferecer a libertação aos servos que bem se conduzirem. Ao lado disso, propõe que aos burgueses que mais se destacarem pela conduta e pelos trabalhos prestados à nação sejam oferecidos cargos importantes na administração. De acordo com Rousseau, tais medidas estimulariam as camadas inferiores da sociedade polonesa a exercerem “um zelo ardente de contribuir para o bem público, chegando-se enfim a reanimar todas as partes da Polônia e a ligá-las num só corpo, cujo vigor e forças no mínimo duplicar-se-iam, com a vantagem inestimável de evitar qualquer mudança viva e brusca e o perigo das revoluções” (*Considerações*, 1962, p. 326). Esta proposta de conquista gradativa da liberdade não se coaduna perfeitamente com o republicanismo exposto no *Contrato Social*. A avaliação de Salinas Fortes pode, entretanto, fornecer os subsídios necessários para a compreensão do problema.

Aparentemente, conforme Salinas Fortes (Cf. 1976, p. 40-42), a distância entre a proposta teórica do *Contrato Social* e a questão prática apresentada nas *Considerações* revela, à primeira vista, um paradoxo: sob o republicanismo intransigente disfarçado parece esconder-se um conservador. A liberdade política defendida nas páginas iniciais do *Contrato* parece ceder lugar, nesta mesma obra, a uma liberdade que se encontra submetida às circunstâncias históricas; a influência de John Locke (1632-1704) parece ceder lugar à de Montesquieu (1689-1755). Uma afirmação que nos ajuda a esclarecer a questão seria a seguinte:

Não sendo a liberdade um fruto de todos os climas, não está ao alcance de todos os povos. Quanto mais se medita sobre esse princípio estabelecido por Montesquieu, tanto mais se sente a sua verdade e, quanto mais é contestado, tanto mais se oferecem ocasiões de firmá-lo com novas provas (*Contrato Social*, 1962, p. 73).

Se do ponto de vista político o problema resolve-se pela distinção entre o normativo e o conveniente, entre as “máximas do direito” e as “máximas da política”, distinção que resulta numa liberdade calculada a partir das circunstâncias históricas e concretas, a questão permanece aberta no âmbito ético-jurídico, no plano do “dever ser”. A soberania individual, *inalienável* e *indivisível*, atributo essencial do homem, encontra-se mais uma vez ameaçada pelo curso histórico que gera corrupção, alienação e escravidão. Será possível a emancipação do homem que “por toda parte encontra-se a ferros”?

### **3. O legislador e o pedagogo**

Segundo Salinas Fortes (Cf. 1976, p. 126-127), a aparente distância existente entre o *Contrato Social* e as *Considerações sobre o governo da Polônia* pode ser dissipada se considerarmos duas importantes questões que se impõem na leitura desta última obra: o “alcance do projeto” e o “diagnóstico” traçado por Rousseau. Sendo assim, devemos perguntar: qual o propósito das *Considerações*? Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que Rousseau não é polonês e não poderia ser o legislador de uma nação “já instituída”: “é preciso conhecer a fundo a nação para a qual se trabalha [...]”. Além disso, diante do relatório acerca do governo polonês elaborado pelo conde Wielhorski - emissário que a nobreza polonesa envia a Rousseau -, o escopo da obra

prende-se tão-somente, de acordo com o genebrino, à necessidade de relatar “as idéias despertadas pela leitura” do trabalho produzido pelo conde e as reflexões por ele sugeridas (Cf. *Considerações*, 1962, p. 267).

Com relação ao diagnóstico, Rousseau opõe-se à necessidade de transformação radical da constituição polonesa, já que suas leis não são “essencialmente más”. De acordo com Salinas Fortes (1976, p. 128), “o critério a partir do qual é julgado um sistema de legislação é o da sua funcionalidade [...]. A função primordial que o governo e as leis são chamados a preencher é a da *conservação* do corpo político. Se o corpo político se conserva, fica demonstrada a bondade das instituições”. Ora, é este justamente o caso em que se encontra a Polônia. Trata-se de um Estado “que sofre de paralisia”, mas que ainda “vive e se conserva com vigor”; trata-se de um povo oprimido que “no auge de suas infelicidades e anarquias” ainda ousa “pedir um governo e leis” (Cf. *Considerações*, 1962, p. 268). Sendo assim, qual o caminho a ser seguido pelo povo polonês? Se o problema não pode ser resolvido simplesmente mediante uma reforma da legislação, onde estaria a solução? Rousseau não impõe diretrizes para o aperfeiçoamento das instituições polonesas; indica, isto sim, a necessidade de uma transformação profunda. Na avaliação de Salinas Fortes (1976, p. 132), “o problema da forma do governo apresenta-se como menos importante do que o da ação formadora dos costumes do povo. Transformar o homem polonês, fazendo-o amar as leis e a pátria: eis o *objetivo estratégico* fundamental”.

O caso da Córsega apresenta diferenças essenciais. Os corsos, ao contrário dos poloneses, não adquiriram vícios das outras nações, mas adotaram preconceitos que precisam ser combatidos (Cf. *Projeto*, 1962, p. 192). Contam ainda com outra vantagem: a população dos territórios insulares possui um caráter nacional delineado e mais nítido. Este caráter nacional precisa ser exaltado para o fortalecimento dos laços sociais entre os cidadãos (Cf. *Projeto*, 1962, p. 202). Mas de que modo é possível promover a transformação do polonês? Como preservar as virtudes do povo da Córsega evitando que os vícios das outras nações nele se instalem?

Ora, sabemos que a constituição de um Estado, como explica Rousseau (Cf. *Contrato social*, p. 81), é “obra de arte”, artifício que depende dos homens para se manter vivo. Ainda assim, por mais bem constituído, seu governo tende à degeneração. Tal tendência é o resultado do esforço contínuo que as vontades particulares exercem sobre a vontade geral, que o poder executivo depende sobre a soberania (Cf. *Contrato social*, Livro III, p. 78). Não é demais destacar aqui a excelente interpretação de Bertrand de Jouvenel (2003, p. 492):

No *Le contrat social*, Rousseau não oferecia nenhuma receita de como fazer do governo de uma grande e complexa sociedade uma democracia: ao contrário, demonstrava que uma população numerosa e uma atividade crescente do governo exigiam crescente complexidade de relações, levavam inevitavelmente à centralização da autoridade política em poucas mãos, o que ele considerava o oposto da democracia.

O problema a ser enfrentado refere-se ao necessário fortalecimento do liame social, ou seja, ao estreitamento dos laços sociais, à formação do “espírito social” capaz de presidir a associação. Eis porque, para Jouvenel, o problema do *Contrato Social*, curiosamente, não é o contrato social, mas a “afeição social”. A questão é que sob um governo constituído “o homem deve necessariamente ser controlado – o que é

doloroso e ninguém o sentia mais que Jean-Jacques Rousseau. Mas a experiência é menos dolorosa quando a regra a que o homem está submetido é menos alheia a ele” (JOUVENEL, 2003, p. 492). A noção de “afeição social” conduz a discussão para o plano do exercício da cidadania em Rousseau. Tal exercício, vital para que a lei estatuída atenda ao bem público, em outras palavras, atenda à totalidade dos cidadãos sem atender a alguém ou a algum grupo em particular, realiza-se por meio da participação, que Rousseau faz questão de destacar no artigo sobre a *Economia Política* (1958, p. 299):

Que a pátria se mostre, pois, a mãe comum dos cidadãos; que as vantagens por ele usufruídas em seu país o tornem querido deles; que o governo os deixe participar suficientemente da administração pública, para que sintam estarem em sua casa e para que as leis só representem a seus olhos a fiança da liberdade comum.

Mais adiante, no mesmo artigo, indica o instrumento capaz de promover o civismo, o amor à pátria, necessário para o fortalecimento dos vínculos entre os cidadãos: a educação pública.

A educação pública, sob regras prescritas pelo governo e sob a responsabilidade de magistrados designados pelo soberano, constitui, pois, uma das máximas fundamentais do governo popular ou legítimo. Se as crianças são educadas em comum no seio da igualdade, se estiverem imbuídas das leis do Estado e das máximas da vontade geral, se forem instruídas no sentido de respeitá-las acima de todas as coisas, se estiverem cercadas de exemplos e de objetos que incessantemente lhes digam da terna mãe que os alimentou, do amor que tem por eles, dos bens inestimáveis que recebem dela e da retribuição que lhe devem, não duvidemos que desse modo aprendam a se querer mutuamente como irmãos, a não querer jamais senão o que a sociedade deseja, a substituir o estéril e vão palavrorio dos sofistas pelas ações de homens e de cidadãos e a se tornarem um dia os defensores e os pais da pátria de quem por tanto tempo foram filhos (*Economia Política*, 1958, p. 301).

Estimular o espírito de civismo, o amor à pátria, o culto às virtudes simples, são indicações comuns apresentadas por Rousseau no *Projeto de constituição para a Córsega* e nas *Considerações sobre o governo da Polônia*. Aos corsos, depois de defender a idéia de que “o melhor móvel de um governo é o amor à pátria, e esse amor se cultiva com a terra” (Cf. *Projeto*, 1962, p. 223), de indicar que os cidadãos devem ter consciência de seus deveres, participar de festas nacionais e cerimônias civis (Cf. *Projeto*, 1962, p. 227), Rousseau explica: “não lhes pregarei moral, não ordenarei que sejam virtuosos. Levá-los-ei, contudo, a tal posição, que possuirão virtudes, sem saber seu nome, e serão bons e justos, sem saber o que é justiça e bondade” (*Projeto*, 1962, p. 230). Assim, Rousseau pretende afastar os corsos de uma moral raciocinada, pretende, como ele próprio afirma, conduzi-los às “leis da natureza e da ordem, que governam o coração e de modo algum tiranizam a vontade” (*Projeto*, 1962, p. 232). Neste caso, faz sentido prescrever a “preservação” do caráter nacional e das virtudes que reinam entre os corsos, que ainda “estão quase no estado natural e sadio” (Cf. *Projeto*, 1962, p. 232).

O caso polonês exige medidas diferentes. Depois de destacar o espírito das antigas constituições e o gênio de grandes legisladores da história que forjaram o liame social de seus povos tornando-o forte e duradouro, Rousseau explica que a Polônia precisa conferir à alma de seus cidadãos uma fisionomia nacional, instaurando instituições nacionais capazes de estimular o amor à pátria, valorizando as virtudes simples e o desprezo pelas distinções baseadas na riqueza. De que maneira? “Por meio de brinquedos de crianças, de instituições que parecem ociosas aos homens artificiais, mas que formam hábitos queridos e apegos invencíveis” (ROUSSEAU, *Considerações*, 1962, p. 269). Tendo em vista a necessidade de transformar os poloneses, o papel da educação pública institucionalizada e dirigida pelo Estado merece destaque:

É a educação que deve dar às almas a conformação nacional e de tal modo orientar suas opiniões e gostos, que se tornem patriotas por inclinação, paixão e necessidade. Uma criança, ao abrir os olhos, deve ver a pátria e até a morte não deverá senão vê-la. Todo o verdadeiro republicano sugou com o leite materno o amor à pátria, isto é, às leis e à liberdade. Esse amor constitui toda a sua existência; só vê a pátria, só vive pela pátria; desde que fique só, nada vale; desde que fique sem pátria, não existe e, senão morre, é ainda pior (*Considerações*, 1962, p. 277).

É difícil não enxergar como Rousseau, nos moldes da antiguidade clássica, parece ofuscar o homem em favor do cidadão. Difícil também é não perceber sua lucidez ao notar que a complexidade das relações entre os indivíduos, assim como a extensão territorial de um Estado, facilita a emergência de vontades particulares capazes de usurpar o poder legítimo, propiciar o enfraquecimento do liame social e dificultar a identidade dos interesses em favor do bem público. Do ideal de república “limitada pela extensão das faculdades humanas”, fundamentado no modelo da *polis* antiga, ao exercício da cidadania, baseado na noção de soberania popular, da tarefa pedagógica da totalidade das instituições públicas ao modelo de educação pública prescrito, da necessidade de formar o “espírito social”, a “nação para o governo”, à importância atribuída às virtudes, aos bons costumes que devem estar “gravados nos corações dos homens”, importa notar que, para Rousseau, a solução para os problemas da política não prescinde da necessidade de trazer à tona os problemas de ordem ética. Afinal, ainda soa atual a questão da necessária conciliação entre *autonomia* e *heteronomia*.

### **Referências bibliográficas**

- CASSIRER, Ernst. *A questão Jean-Jacques Rousseau*. Tradução de Erlon José Paschoal. São Paulo: Editora UNESP, 1999.
- DEBRUN, Michel. *Algumas observações sobre a noção de vontade geral no Contrato Social*. Fortaleza: Imprensa Universitária do Ceará, 1962.
- DERATHÉ, Robert. *Jean-Jacques Rousseau et la science politique son temps*. Paris: J. Vrin, 1950.
- DÜRKHEIM, Émile. “O contrato social” e a constituição do corpo político. In: QUIRINO, Célia Galvão; SADEK, Maria Tereza (orgs.). *O pensamento político clássico: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 411-442.
- JOUVENEL, Bertrand de. A teoria de Rousseau sobre as formas de governo. In: QUIRINO, Célia Galvão; SADEK, Maria Tereza (orgs.). *O pensamento político clássico: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 489-501.

- MACHADO, Lourival Gomes. *Homem e sociedade na teoria política de Jean-Jacques Rousseau*. São Paulo: Edusp/Martins, 1968. 227p.
- MACIEL DE BARROS, Roque Spencer. Meditação sobre Rousseau. In: \_\_\_\_\_. *Ensaaios sobre educação*. São Paulo: Edusp/Grijalbo, 1971. p. 13-109.
- MACIEL DE BARROS, Gilda Naécia. *Platão, Rousseau e o estado total*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1996.
- MERQUIOR, José Guilherme. A filosofia política de Rousseau. In: \_\_\_\_\_. *Rousseau e Weber: dois estudos sobre a teoria da legitimidade*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1990. p. 16-94.
- NASCIMENTO, Milton Meira do. O contrato social – entre a escala e o programa. *Discurso*, São Paulo, v. 17, 1988. p. 119-129.
- \_\_\_\_\_. Rousseau: da servidão à liberdade. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). *Os clássicos da política*. 13. ed. São Paulo: Ática, 2002. v. 1. p. 187-200.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social ou princípio do direito político*. Tradução de Lourdes dos Santos Machado. Introdução e notas de Lourival Gomes Machado. Porto Alegre: Editora Globo, 1962. p. 19-178.
- \_\_\_\_\_. *Projeto de constituição para a Córsega*. Tradução de Lourdes dos Santos Machado. Introdução e notas de Lourival Gomes Machado. Porto Alegre: Editora Globo, 1962. p. 191-239.
- \_\_\_\_\_. *Considerações sobre o governo da Polônia*. Tradução de Lourdes dos Santos Machado. Introdução e notas de Lourival Gomes Machado. Porto Alegre: Editora Globo, 1962. p. 263-343.
- \_\_\_\_\_. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Tradução de Lourdes dos Santos Machado. Introdução e notas de Lourival Gomes Machado. Porto Alegre: Editora Globo, 1958. p. 135-257.
- \_\_\_\_\_. *Da economia política*. Tradução de Lourdes dos Santos Machado. Introdução e notas de Lourival Gomes Machado. Porto Alegre: Editora Globo, 1958. p. 273-321.
- \_\_\_\_\_. *Emílio ou da educação*. Tradução de Roberto Leal. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- SALINAS FORTES, Luis Roberto. *Rousseau: da teoria à prática*. São Paulo: Ática, 1976.
- STAROBINSKI, Jean. *Jean-Jacques Rousseau: a transparência e o obstáculo*. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.